ACÓRDÃO - AC00 - 1457/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7927/2015
PROTOCOLO	: 1590204
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MANOEL BATISTA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DE VEREADORES – PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da câmara municipal, em razão do pagamento de subsídios dos vereadores em valor superior ao limite constitucional (art. 29, VI, b, da Constituição Federal), que atrai a aplicação de multa ao gestor responsável à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Manoel Batista de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó na época dos fatos relatados, em razão de o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal ter ultrapassado o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Manoel Batista de Souza**, então

Presidente da Câmara Municipal, em razão do pagamento de seus subsídios acima do limite constitucional (art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caarapó, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados nestes autos o do Processo TC/03929/2015 (Relatório de Gestão Fiscal de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21672/2015, peça 24, fls. 194-201), concluiu que a prestação de contas **"*NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO*, *visto que ficou constatado o pagamento do subsídio aos vereadores acima do limite constitucional no montante de R$ 73.023,60.*

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20364/2016 (peça 26, fls. 203-225), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas, com a recomendação para que seja aplicada ***multa*** devido a falta de remessa tempestiva de documentos e para que sejam impugnados os valores recebidos a maior, *"a título de subsídio dos Vereadores e Presidente, no valor de R$ 125.024,40*."**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-17024/2018 (peça 27, fls. 226-235), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** [...], referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista de Souza, pelos seguintes motivos:*
>
> *a) [...] as contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, [...];*
>
> *b) Impropriedades na escrituração das contas públicas - devido à apresentação dos Balanços [...] não nos modelos atuais do MCASP – 5ª Edição, o que viola o disposto na Portaria STN nº 634/2013[...];*
>
> *c) Violação ao art. 29, VI, b da Carta Magna em decorrência da fixação do subsídio dos vereadores, [...], em valor superior ao limite constitucional [...].*
>
> *d) Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal 1.109/2012 que instituiu pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária.*
>
> ***II – APLICAR MULTA:***
>
> *a) Aos responsáveis, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos [...];*

b) Ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, em decorrência do pagamento da remuneração dos vereadores em desacordo com a exigência constitucional.

II – RECOMENDAR:

a) À atual gestão para que observe o disposto nos arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, [...];

b) Ao Relator que fixe prazo de forma que o atual responsável cumpra os exatos termos dos art. 70 e 74, da CF/1988.

IV - DETERMINAR:

a) Ao gestor que adote as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos ilegalmente a todos os vereadores, acima do limite constitucional de R$ 6.012,70, comprovando-se nos autos a devolução, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das sanções cabíveis;

b) Que se houveram valores percebidos a título indenizatório decorrente de convocação extraordinária [...], deverão ser restituídos aos cofres públicos do Município de Caarapó/MS.

***V** – pela **ADVERTÊNCIA** aos atuais gestores [...].*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico e constato, de início:

a) a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 2011, haja vista o não encaminhamento do **"**Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno**";**

b) que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos contábeis apropriados, conforme disposto nos arts. 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvando o fato de que tais demonstrativos foram elaborados em desacordo com as novas regras de contabilidade aplicadas ao setor público (Portaria STN n. 634, de 2013), fato que, por si só, não prejudicou a análise das contas;

c) que os gastos realizados pela Câmara Municipal cumpriram as exigências constitucionais e legais (exceto quanto ao pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara Municipal que ultrapassou o limite constitucional), consoante os cálculos realizados pelos analistas deste Tribunal (peça 24, fls. 194-201) e Auditoria (peça 26, fls. 203-225), assim demonstrados**:**

– os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores totalizaram R$ 1.501.251,85, correspondendo a 63,05% de sua receita (R$ 2.381.000,00), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– a despesa total com pessoal, incluídas as obrigações patronais, totalizou R$ 1.617.988,35, representando 2,63% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 61.619.731,32), situando-se assim dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

– as despesas gerais da Câmara Municipal**,** incluídas nelas as dos subsídios dos Vereadores, totalizaram R$ 2.387.390,56, valor este equivalente a 6,14% do montante da receita tributária e das transferências obtidas no exercício anterior (R$ 38.887.019,91), conforme disposto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, demonstrando assim o cumprimento das regras do art. 29-A, I, da referida Constituição (até 7%)**;**

– a remuneração dos Vereadores totalizou R$ 918.700,80, correspondendo ao percentual de 1,31% do total da receita do Município (R$ 69.792.166,67), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%).

Quanto ao mérito, tanto a Equipe Técnica da então 1ª ICE quanto os representantes da Auditoria e do MPC, manifestaram-se desfavoráveis à aprovação destas contas.

E essa objeção se deve, na opinião do representante da Auditoria, especialmente às irregularidades apontadas nos subitens ***2.2.2***, ***2.2.3***, ***2.2.10*** e ***2.2.11*** do Parecer PAR-20364/2016 (peça 26, fls. 203-225).

Analisada a matéria, observo, com referência à ausência dos documentos mencionados nos subitens ***2.2.2*** e ***2.2.3*** do Parecer mencionado acima, conforme bem observado pelo seu autor, que o documento intitulado **"***Parecer Técnico nº 001/2014***"** (peça 3, fls. 9-12) não satisfaz a exigência de Parecer técnico **"**emitido pela unidade de controle interno**"**, visto que o referido documento foi elaborado pelo próprio Contador (com a revisão do Assessor Jurídico) e não pelo Controlador Interno.

E quanto ao **"***pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas e sobre o parecer do controle interno***"** (peça 3, fls. 13-14), de fato, o referido documento apresenta-se incompleto e sem a assinatura do gestor.

No entanto, as sobreditas falhas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, não lhe sendo oportunizada a apresentação de defesa.

Contudo, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixo, pois, de determinar o saneamento instrutório de intimação do gestor para se manifestar sobre as falhas supracitadas, por entender que elas não prejudicaram o exame e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, sendo, portanto, no presente caso releváveis.

E do mesmo modo, no que tange ao fato apontado do subitem ***2.2.11*** do referenciado Parecer da Auditoria (**"***Do pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária***"**), em que pese a regra do art. 3º da Lei (municipal) n. 1.109, de 2012 (peça 12, fl. 46) conter a previsão de que o Vereador **"***receberá por sessão extraordinária no período de recesso***"**, constato, por meio dos documentos anexados nesta prestação de contas, como também por meio dos dados disponíveis no Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM deste Tribunal, que no exercício financeiro examinado (2014), não há nenhuma comprovação de que os Vereadores tenham se beneficiado com o pagamento indevido sob o título de "parcela indenizatória" em razão de convocação extraordinária, não sendo, portanto, efetivada a sobredita irregularidade.

Por fim, no tocante à irregularidade apontada no subitem ***2.2.10*** (**"***Do pagamento dos subsídios dos Vereadores acima do teto constitucional***"**), tanto os analistas da então 1ª ICE como o representante do MPC corroboram a irregularidade no pagamento de subsídio aos Vereadores, infringindo assim as regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, que dispõem:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> [...]:
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)
>
> [...];
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

De acordo com as regras constitucionais supracitadas e a população do Município de Caarapó, o subsídio de seus Vereadores para a legislatura 2013-2016 estava limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,34), ou seja, não poderia ter sido fixado subsídio aos Vereadores acima de R$ 6.012,70.

E pela verificação da documentação dos autos, constato que os subsídios dos Vereadores locais, para a legislatura 2013-2016, foram fixados nos termos da Lei (municipal) n. 1.109, de 4 de junho de 2012 (peça 12, fl. 46), nos seguintes valores:

– R$ 5.980,00 para os demais Vereadores;

– R$ 7.700,00 para o Presidente da Câmara Municipal.

Dessa forma, resultou evidenciado que, embora o subsídio dos Vereadores haja sido inicialmente **fixado** em conformidade com as disposições do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, o subsídio do Presidente da Câmara foi fixado no valor de R$ 7.700,00, acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (R$ 6.012,70).

Entretanto, verifica-se por meio das folhas de pagamentos (peça 13, fls. 52-90), que durante o exercício financeiro de 2014, os Vereadores receberam seus subsídios no valor mensal de R$ 6.782,51, e o Presidente da Câmara recebeu o seu subsídio no valor mensal de R$ 8.733,30, ou seja, acima do limite constitucional que era R$ 6.012,70.

O sobredito pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite constitucional foi objeto da intimação feita ao Sr. Manoel Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos, nos termos da manifestação técnica (peça 18, fl. 121).

E, em resposta, o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 23, fls. 126-193, alegando em linhas gerais que **"***executou o orçamento fiscal dentro dos limites autorizados***"**, cujas alegações consistem, basicamente, nos seguintes termos:

> *"[...]*
>
> *2.7.3 - Inexistência de Violação ao artigo 37, X, do CR/88*
>
> *Conforme noticiado em linhas anteriores, o subsidio dos Vereadores e do Presidente, foi fixado em R$: **5.980,00** e **7.700,00**, respectivamente, e as atualizações levadas a efeito (2013 e 2014), através de lei municipal, que autorizam a **revisão anual**, para reposição do valor aquisitivo da moeda (inflação). O valor excedente ao do fixação originária, são considerados de acordo com o **CF/88, artigo X, EC nº 47 c.c. com a LRF 101/00, artigo 19, parágrafo 1°, parcelas indenizatórias, excludentes dos limites acima mencionados**, que ora requeremos a exclusão.*

Com fundamento no princípio da razoabilidade, boa-fé, detém os Presidentes de Câmaras o direito a um acréscimo de sua remuneração porque exercem funções e atribuições que demandam maior responsabilidade, disponibilidade e dedicação e, ainda, o subsidio é verba de caráter alimentar, para o sustento próprio e de suo família, baseado na interpretação e da legalidade da lei municipal, afasto a restituição ao erário dos valores recebidos, senão vejamos as decisões abaixo:

TCU -Tribunal de Contas da União

***Súmula 249**. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidos, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parle de órgão/entidade, ou por parte da autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, a vista da presunção de legalidade de ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais, (docto anexo).*

STJ - Superior Tribunal de Justiça

'Não estão sujeitos a repetição os valores recebidos de boa-fé, pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por porte do Administração Pública' (dcto anexo 20.008-5-11 - Tribunal de Contas do Estado de Moto Grosso e diversas decisões de verba alimentar, destinada ao sustento próprio e de sua família-JUSBrasil - Jurisprudência anexo.

A toda evidencia, a legislação municipal enfocada, frente às normas constitucionais gue regem a matéria e as próprias decisões do Tribunal de Contas e Judiciais Superiores, não possui vícios que possam invalidar seus efeitos. É de suma importância informar a Vossa Excelência, em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade, que até a presente data, nossa legislação local (lei 1109/2012), está em plena vigência e eficácia, tendo em vista a inexistência de qualquer ato judicial invalidando seus efeitos, declarando-o inconstitucional.

[...]."

Analisadas as alegações e os documentos apresentados, verifico que o subsídio dos Vereadores (R$ 5.980,00) foi fixado na legislatura anterior e dentro dos limites constitucionais, especialmente o estabelecido no art. 29, V, ***b***, da Constituição Federal, e que a revisão aplicada foi apenas para a reposição do poder aquisitivo da moeda.

Entretanto, não há como negar o descumprimento da supracitada exigência constitucional, relativa ao pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal.

Isso porque, tal subsídio foi inicialmente fixado em R$ 7.700,00, acima do limite constitucional (R$ 6.012,70), caracterizando vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador. E com a revisão aplicada, reajustes concedidos em 2013 e 2014, autorizados pelas Leis (municipais) n. 1.152/2013, de 28 de maio de 2013, e n.

1.194/2014, de 19 de maio de 2014 (peça 12, fls. 43 e 48), o Presidente da Câmara recebeu seu subsídio no valor de R$ 8.733,30.

É certo que, qualquer alteração no valor dos subsídios pagos aos Vereadores somente poderia ocorrer no final da legislatura corrente (2013-2016), para vigorar na legislatura seguinte (2017-2020), ressalvada a revisão geral anual, prevista na regra do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, é ainda controversa pela jurisprudência pátria, a recomposição dos subsídios pela perda do poder aquisitivo da moeda nacional. E cabe aqui, nesse passo, uma detida reflexão sobre o tema.

Começo por registrar que os reajustes percebidos pelos vereadores são semelhantes àqueles pagos aos servidores efetivos, com uma diferença: os membros do legislativo fixam seus próprios *subsídios*. E isso exige alguns cuidados e limites que a Constituição tratou de ajustar. Refiro-me à regra da anterioridade e aos outros limites constitucionais (arts. 29, VI e VII; 29-A, I e § 1º; 37, X; e 39, § 4º, da CF). Dispõem as regras do inciso X do art. 37 e do § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, nesses termos:

> Art. 37. [...]
>
> X - a remuneração dos servidores públicos **e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> Art. 39. [...]
>
> § 4º **O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no **art. 37, X** e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É certo que em função da independência dos poderes (art. 2º da CF), a fixação dos subsídios dos vereadores deve ser operada por processo legislativo que não tenha interferência do Poder Executivo - Decreto Legislativo – Resolução, bem como obedecer ao princípio da anterioridade de legislatura, conforme prescrições do supracitado art. 29, VI, da Constituição Federal.

A interpretação combinada desses dispositivos constitucionais (arts. **29**, VI, **37**, X e **39**, § 4º), pelo menos literalmente, informa que:

I - a remuneração há de ser em parcela única na forma de subsídio;

II - o subsídio do vereador deve ser fixado por ato normativo próprio (Resolução ou Decreto Legislativo), vedada a sanção do executivo (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal);

III - a fixação do subsídio obedecerá à anterioridade e aos critérios e limites da Lei Orgânica e da Constituição Federal (alíneas do inciso VI do art. 29 da CF);

IV - sendo os membros do Poder Legislativo, agentes políticos, embora não se equiparem aos servidores públicos, a eles se estende a disposição do art. 37, X, da Constituição, relativamente à **garantia da revisão geral**.

É aceito pela doutrina e jurisprudência, sem maiores problemas, que a fixação dos valores devidos aos Vereadores segue o sistema de *subsídio*, em valor nominal, quer dizer sem vinculação a qualquer outra remuneração[1]. É fixada na legislatura anterior[2] (anterioridade) pela Câmara e por processo legislativo de iniciativa própria[3], sem interferência (não sujeito a sanção ou o veto) do Poder Executivo, desde que obedecidos os rigorosos limites máximos constitucionais.

Entretanto a controvérsia se instala no aspecto da *"revisão geral anual*" nos seguintes pontos:

1. A garantia da revisão geral do art. 37, X da Constituição Federal alcança os Vereadores?

2. Em sendo a revisão geral a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, o ato normativo que a prevê deve obedecer a anterioridade?

3. É privativo do Chefe do Executivo a inciativa de proposição de projeto lei de revisão geral que inclua os agentes políticos do Legislativo Municipal?

4. Afronta a independência dos poderes da república?

Das lições de Marcelo Alexandrino:

> **"**De modo geral, a doutrina preleciona que a **revisão geral anual** em comento tem o objetivo, pelo menos teórico, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela infração. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, 'aumento impróprio'**"**.[4]

[1] Súmula Vinculante 42 – É inconstitucional a vinculação do reajuste dos servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária – ADI 668/AL, Min. Dias Toffoli, 19.02.2014 (informativo 736 do STF)

[2] "Essa anterioridade, para ser bem atendida, deve ser feita pela publicação do ato fixador antes do momento da data da promulgação dos resultados da eleição" – (Manual de direito municipal brasileiro. 2. ed. amp. E ver. / Isaac Newton Carneiro. – Salvador; Edição do Autor, 2018.p. 687)

[3] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[4] Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 28. ed.-Rio de Janeiro: Forense;

Desse entendimento, parece-me claro que a recomposição do poder de compra dos valores dos subsídios dos vereadores em nada tem relação com seus valores nominais fixados na legislatura anterior, e, portanto, respeitando os que pensam ao contrário, não estão sujeitos à anterioridade. Quero dizer que, a meu sentir, o ato normativo (editado dentro do período da legislatura atual) que ajusta o subsídio à revisão geral anual não me parece padecer por inconstitucionalidade em desrespeito à anterioridade, se prevista a sua aplicação (sem indicar índices) dentro do período da atual legislatura. E não se pode confundir a fixação dos subsídios, ou mesmo sua majoração, com a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios (art. 37, X, da CF), que diz respeito à respectiva atualização monetária, para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Penso que o ato normativo é facultativo[5] e de competência da própria Câmara (porque não há como o Executivo onerar o orçamento Legislativo) e deve obedecer a data e o índice fixado pela lei, de iniciativa do Executivo, que dispôs sobre a revisão geral anual, pela simples razão de que não seria índice geral se a cada poder fosse dada a iniciativa de sua fixação.

Em síntese, tenho para mim, respeitadas as divergências, que o valor nominal deve ser fixado por ato normativo da legislatura anterior, onde se deve prever a possibilidade de revisão anual respeitada o índice adotado na Lei destinada a conceder a “revisão geral anual” do Poder Executivo. A revisão dos subsídios dos parlamentares municipais é facultativa, deve obedecer à identidade de índice da Lei que concede a revisão, e seu resultado deve estar em total obediência aos limites de gastos com pessoal da LRF.

Verifico, por exemplo, as seguintes decisões dos Tribunais de Justiças Estaduais que validam de constitucionalidade a revisão geral dos subsídios dos vereadores:

> **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LEI QUE FIXA SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PARTES LEGÍTIMAS. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REVISÃO E FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO**. [...]
>
> A Lei municipal nº 1.462/2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos membros do Poder Executivo, manteve o valor do subsídio de ditas autoridades no mesmo valor que constava da legislação anterior. Portanto, não resta configurado nenhum risco ao erário, uma vez que o valor do subsídio permanece o que já era aplicado no âmbito municipal, afastando qualquer alegação de

São Paulo: MÉTODO, 2020. P.386

[5] RE 565.089/SP (repercussão geral), Min. Roberto Barroso, 25.09.2019 (informativo 953 do STF) – O Poder Executivo pode deixar de encaminhar o projeto lei destinado à conceder a revisão geral.

> aumento de despesa. A seu turno, a Lei municipal nº 1461/2016, que fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Almenara, em cognição sumária, apenas reajustou o valor da remuneração, recompondo a perda salarial decorrente da desvalorização da moeda. Recurso conhecido e desprovido. (sublinhas adicionadas)
>
> (TJ-MG - AI: 10017160061259001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de Publicação: 01/10/2018)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALI-DADE MATERIAL. ART. 33, § 1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88**. [...]
>
> 3. Art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art. 37, X, da CF/88, e art. 33, § 1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção. Inconstitucionalidade material verificada. (sublinhas adicionadas)
>
> 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
>
> (TJ-RS - ADI: 70084326727 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020)

No mesmo sentido, os precedentes dos Tribunais de Contas:

1. Consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> **ACÓRDÃO Nº 2126/19 - Tribunal Pleno**
>
> **Ementa**: Consulta. Recomposição do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo face à Revisão geral anual da remuneração de servidores. Consoante já respondido no **Acórdão nº 5537/15 – STP** é possível a utilização de datas-bases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, caso mantida a **unidade de índice**. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motivada e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder. Pelo conhecimento da consulta, com extinção do processo, em razão da existência de prévio pronunciamento deste Tribunal com efeito normativo.

Importante registrar trecho da fundamentação da resposta, com efeito normativo para as Câmaras dos Municípios do Paraná:

"a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos.

Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de percentuais, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.).

Pois, a adoção de indicadores distintos (índices) pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município concederia tratamento desigual a agentes públicos lato sensu (abrangidos os agentes políticos) que se encontram em condições semelhantes.

Quanto à possibilidade de adoção de distintos percentuais, entendo que sua utilização deve ser plenamente motivada, visando assegurar o controle interno/externo do ato legislativo-concessório e seus desdobramentos jurídico-econômicos, pois a adoção de um percentual diverso para os diferentes Poderes Municipais em desatenção às fórmulas de cálculo de revisão previamente fixadas na legislação pertinente, em que pese a ressalva constante do artigo 22, inciso I da LRF para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, se não forem adimplidas posteriormente, podem gerar graves passivos financeiros nas despesas gerais da entidade, dando azo a possíveis cobranças administrativas e/ou judiciais das respectivas diferenças remuneratórias.

Assim, o reajustamento dos vencimentos, observado o mesmo índice setorial para Município, pode ante circunstancias fáticas, financeiras e orçamentárias dos entes elencados no Artigo 1º, § 3º, I da LRF dar ensejo à adoção de percentuais diversos, pois dependem de previsão orçamentária própria e são custeadas por fontes de receita autônomas, repercutindo na esfera jurídica dos entes de maneira diversa para fins de controle contábil."

(TCE/PR – Acórdão nº 2126/2019 – Consulta – Câmara Municipal de Quatro Barras. Rel. Cons. Fernando Augusto Melo Guimarães - Seção nº 26, de 31/07/2019)

2. Também este Tribunal, em sua jurisprudência orientadora, tem se inclinado nessa direção, desde a aprovação plenária do Parecer-C n. 00/008/07, de Relatoria do Conselheiro Augusto Wanderley, nos autos do Processo TC/009463/2006:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Nioaque.

O egrégio Tribunal Pleno, na 13ª Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator AUGUSTO MAURÍCIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

Quesito A: É possível a hipótese das Câmaras de Vereadores efetuarem a atualização para reposição monetária de perdas acumuladas, recompondo assim os subsídios dos Vereadores que estejam recebendo com amparo em Lei prevista para legislatura passada, aplicando a atualização com base no índice de reajuste anual previsto nela desde a sua vigência?

Resposta: Somente é possível a concessão de reajuste aos subsídios dos Senhores Edis quando tal hipótese for expressamente prevista na Lei que os fixar, observados os limites constitucionalmente estabelecidos. Não se admitindo Lei nova para o reajuste dos subsídios dos Vereadores, sob pena de ferir o princípio da anterioridade, previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

(TCE/MS – Parecer C nº 00/0008/2007 – Consulta – Câmara Municipal de Nioaque. Rel. Cons. Augusto Maurício da Cunha e Menezes Wanderley - 27/06/2007)

Neste ponto, convém registrar a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE APONTADAS EM RELATÓRIO – SUBSÍDIOS DOS VEREADOS – LIMITE CONSTITUCIONAL – REVISÃO ANUAL – LIMITES LEGAIS – DEPUTADOS ESTADUAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Arquivam-se os autos de inspeção ordinária quando verificado que os atos foram realizados de acordo com as determinações legais e constitucionais, sendo em relação aos subsídios dos vereadores observados o limite estabelecido constitucionalmente.

(Acórdão AC00-804/2016. Relator: Cons. Jerson Domingos)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – OBEDIÊNCIA AO ÍNDICE DO IGP-M – 13º SALÁRIO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – NÃO PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Conforme entendimento desta Corte, exposto no Parecer-C nº 3/2014, inexiste irregularidade na instituição da gratificação natalina para os Edis, desde que

> criada numa legislatura para ser paga na seguinte, respeitando-se, desta forma, o Princípio da Anterioridade, exigido pelo inciso VI, do art. 29, da CF/88.
>
> 2. Não comprovada a ocorrência de ato ilícito, diante da constatação do reajustamento dos subsídios dos vereadores, referentes aos exercícios apontados, em conformidade com o índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, não excedendo os concedidos aos servidores públicos municipais, bem como, da verificação do não pagamento de 13º vencimento aos vereadores também nos exercícios apontados e da possibilidade da realização deste, é julgada improcedente a representação e determinado o arquivamento dos autos.
>
> (Acórdão AC00-757/2021. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

Assim, penso que andou bem as respostas dadas às consultas já colacionadas dos Tribunais de Contas de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, que fixam duas premissas que não colidem com entendimento da Suprema Corte, de que não é aplicável revisão geral ao legislativo municipal, em razão da anterioridade da legislatura, cujas premissas:

I - no ato normativo de fixação de subsídio a legislatura anterior autoriza a atual a recompor a perda de poder aquisitivo da moeda dos valores [sem indicar índice específico ou vinculação a remuneração com outros servidores (art. 37, XIII da Carta Federal)];

II - obedecida a identidade com índice de revisão geral anual estabelecido por lei do Poder Executivo e demais limites constitucionais e de gasto de pessoal da LRF.

Destaco aqui, o fato de que a supramencionada Lei (municipal) n. 1.109, de 2012, fixadora de subsídio aos Vereadores para a legislatura 2013-2016, estabeleceu em seu art. 8º que tais subsídios poderiam ser "*corrigidos anualmente na mesma data e pelo menor índice aplicados aos Servidores Públicos Municipais*".

Assim, no exercício financeiro de 2013 os subsídios dos Vereadores foram ajustados, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei (municipal) n. 1.152, de 2013, em face da revisão geral anual, prevista pelas regras do art. 37, X, da Constituição Federal, conforme justificativa apresentada nos autos do Processo TC/2027/2014 (fl. 460), oportunidade em que o subsídio pago aos Vereadores passou para R$ 6.398,60 e o subsídio pago ao Presidente da Câmara atingiu o valor de R$ 8.239,00.

E no exercício financeiro examinado (2014), os subsídios dos Vereadores foram novamente ajustados, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei (municipal) n. 1.194, de 2014, em decorrência da revisão geral anual, prevista pelas regras do art. 37, X, da Constituição Federal, conforme justificou o gestor, passando para os seguintes valores:

– R$ 6.782,51 para os demais Vereadores;

– R$ 8.733,30 para o Presidente da Câmara Municipal.

Por todo o exposto, é constatável que, com exceção dos subsídios pagos ao Presidente da Câmara Municipal acima do limite constitucional, os subsídios pagos aos demais Vereadores, fixados na legislatura anterior (R$ 5.980,00), respeitaram os limites constitucionais, especialmente o estabelecido no art. 29, V, ***b***, da Constituição Federal.

E quanto à revisão aplicada, em observância às regras do art. 24, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluídos pela Lei n. 13.655, de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB[6]), considero aceitável, uma vez que foi apenas para a reposição do poder aquisitivo da moeda, e seguiu orientações do Parecer 00/0008/2007 desta Corte, com força normativa aos jurisdicionados.

Ressalvo aqui, apenas, o indevido processo legislativo da referenciada fixação, por malferir a independência dos Poderes, em razão de ser objeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, vício, esse, de responsabilidade estranha ao presente exame.

Assim, o pagamento de subsídio aos Vereadores, que no exercício financeiro examinado de 2014 atingiu o valor mensal de R$ 6.782,51 é regular.

Porém, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, que partiu do valor fixado (R$ 7.700,00) acima do limite constitucional (R$ 6.012,70), com a aplicação da revisão atingiu o valor de R$ 8.733,30, caracterizando assim, na origem, no ato normativo que o fixou, a irregularidade pelo descumprimento das regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal (vício, também, apartado da responsabilidade examinada).

Desse modo, no meu entender, resultou, pois, caracterizada a sobredita irregularidade, porquanto, parece-me que era oportuna, na ocasião da revisão, a correção dessas impropriedades, não aplicando a revisão ao subsídio do Presidente, e utilizado o adequado processo legislativo.

Sem embargo disso, não cabe a impugnação dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara Municipal, pois, primeiro, de acordo com a "regra da legislatura" (art. 29, VI, da Constituição Federal), o vício é na origem, fora de sua responsabilidade subjetiva.

E depois, porque considero aceitável a justificativa de que a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar, e estava prevista em lei,

[6] LINDB:
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

sendo presumível a boa-fé do recebedor, em consonância com o entendimento da Súmula 249, do Tribunal de Contas da União-TCU, e na jurisprudência pacificada, *in verbis*:

> *SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORESPAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.* ***É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público****, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ 2. Agravo regimental não provido. (AgRg - AI 1 329.698, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/10/2010)*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.405, de 24 de janeiro de 2017, do Município de Jardinópolis, que "dispõe sobre a concessão de revisão geral salarial a partir de 1º de janeiro de 2017, aos servidores e funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, e dá outras providências", e do artigo 2º da Lei nº 4.406, de 24 de janeiro de 2017, do Município de Jardinópolis, que "dispõe sobre atualização do valor da atual remuneração e salário dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas e do atual subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Jardinópolis, a título de revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da CF, dando outras providências" – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – Vinculação da revisão anual dos subsídios à revisão geral anual dos servidores públicos – Remuneração mediante subsídio – Alteração sujeita a regramento próprio – Vinculação da revisão anual dos* ***subsídios dos Vereadores*** *e Presidente da Câmara à revisão da remuneração do funcionalismo público – Necessária observância à regra da legislatura – Inconstitucionalidade – Ofensa aos artigos 111, 115, incisos XI, XV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.* ***Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, diante da natureza alimentar****. Pedido procedente, com ressalva.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 22050774520188260000 SP 2205077-45.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 13/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/03/2019)*
>
> *Direito Administrativo.* ***Vereador.*** *Revisão geral anual. Primeira apelação desprovida. Provimento parcial do segundo apelo. 1. A regra da legislatura afasta o direito à revisão anual dos subsídios dos vereadores. 2.* ***Contudo, não se repete o subsídio recebido de boa-fé****. 3. Condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da outra parte, ante a*

improcedência dos pedidos da inicial e da reconvenção. 4. Primeira apelação a que se nega provimento. Segunda apelação a que se dá parcial provimento.

(TJ-RJ - APL: 00003223120158190053, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 28/01/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-01-29)

Nesse sentido também tem se posicionamento este Tribunal. E vale registrar a seguinte jurisprudência:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA FÉ DOS RECEBEDORES.

1. A verificação de déficit financeiro e, com isso, da ausência de recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício, evidencia infração à norma legal (§ 1º, do art. 1º, da LRF); assim como a ausência de notas explicativas, que são parte integrante das demonstrações e constituem exigência do modelo previsto no MCASP, diante dos lançamentos contábeis de ajustes de exercícios anteriores.

2. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.

(Acórdão AC00-57/2021. Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite máximo constitucionalmente estabelecido e a remessa intempestiva de documentos ao tribunal, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

(Acórdão AC00-2482/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DE VEREADORES – PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – BOA-FÉ – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

O pagamento de subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, contrariando o art. 29, VI, "a", da CF/88, caracteriza irregularidade que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o Presidente da Câmara Municipal que autorizou os pagamentos à aplicação de multa; mas, incabível a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, para fins de ressarcimento ao erário, diante do cunho alimentar da percepção e da presunção de boa-fé do recebedor.

(Acórdão AC00-1169/2020. Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS –PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS –DIVERGÊNCIA DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁ-RIOS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – CANCELAMENTO DE DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES DE FORMA GENÉRICA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS ANULAÇÕES – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A constatação do desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão da câmara municipal, decorrente da ausência de documentos obrigatórios e de infrações contábeis, assim como em razão da fixação do subsídio dos vereadores em montante superior ao limite previsto, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

2. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, caracteriza infração que também sujeita o responsável à multa, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

(Acórdão AC00 – 1552/2021. Rel. Cons. Ronaldo Chadid)

Por fim, apenas a título de registro, a pluralidade de controle de constitucionalidade[7], por vezes, mantém vigentes, por certos períodos, leis validadas pelos Tribunais Estaduais até que se dê a última palavra do STF sobre as negativas de inconstitucionalidade nos respectivos Recursos Extraordinários, que não chegam a tempo de evitar *"os recebimentos de boa fé"* dos subsídios fixados em normas válidas.

No entanto, embora o fato acima mencionado não enseje a necessidade de ressarcimento de dano aos cofres públicos, em razão de os recebimentos indevidos terem sido desprovidos de má-fé e possuírem "natureza alimentar", para utilização na sobrevivência do beneficiado e manutenção de sua família, o fato configura irregularidade passível de reprovação das contas prestadas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, bem como as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do MPC, e **voto** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caarapó, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Manoel Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó na época dos fatos relatados, em razão de o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal ter ultrapassado o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar **multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Manoel Batista de Souza, CPF 454.896.291-34, então Presidente da Câmara Municipal, em razão do pagamento de seus subsídios acima do limite constitucional (art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela

[7] **Precedentes - RCL 2.129-MC-AgR/ ,** Relator o Ministro Nelson Jobim, Plenário, DJ 20.6.2003 - **Reclamação n. 358**, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 8.6.2001

Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB / ARN